JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1162097/2017 - HMSJ.UFFH.ALI

Joinville, 09 de outubro de 2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO S.R.P Nº 067/2017

SEI Nº 17.0.045773-7

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS PARA AS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL E CIRURGIA DE TRAUMATO-ORTOPEDIA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO S.R.P. Nº 067/2017

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico S.R.P. nº 067/2017, apresentada pela empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.785.103/0001-65, em que alega a impugnante a inadequação do termo de referência e do edital publicado pelo Hospital, conforme exposto abaixo.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico S.R.P. nº 067/2017, sendo recebida e protocolada tempestivamente em 06/10/2017, por esta Autarquia.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante contesta os itens 12 e 13 descritos no lote 2 do Edital não existem dentro da discriminação solicitada em Edital:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Em análise ao referido edital foi possível contestar as especificações, constantes no LOTE 2, itens 12 e 13 presentes no Anexo I – QUADRO DE QUANTITATIVO, ESPECIFICAÇÃO E PREÇO MÁXIMO FIXADO.

A impugnante prossegue:

Conforme descriminado:

ITEM12 - 13135 - PLACA EM "L" 3.5MM PLACA EM "L", 3.5MM, COM 3 ORIFÍCIOS NA CABEÇA E COM 03 A 12 FUROS NO CORPO. DEVE ESTAR DISPONÍVEL EM LADOS DIREITO E ESQUERDO, COM ESPESSURA MÁXIMA DE 3.6MM. INCLUI PARAFUSOS.

ITEM 13 - 912350 - PLACA 1/3 TUBULAR, 3.5MM PLACA 1/3 TUBULAR, 3.5MM, DE 02 A 12 FUROS. ESPESSURA MÁXIMA DE 1.2MM.INCLUI PARAFUSOS - COD SUS -0702030830.

Relativo ao descritivo do item 12, Lote II, após pesquisa de mercado, constatamos que a referida placa não é fabricada, por conseguinte não existe disponível para ser adquirida, a não ser que em seu descritivo conste o termo BLOQUEADA,(e, em sendo assim, salientamos que a mesma não é contemplada pela TABELA SUA).

A impugnante sugere que:

Se nos permite uma sugestão técnica, o mercado disponibiliza através de vários fabricante o modelo PLACA T OBLIQUA, atendendo esse modelo ao que se propõe CAIXA de PEQUENOS FRAGMENTOS.

A impugnante afirma ainda que:

Relativo ao item 13, Lote II, a Placa 1/3 Tubular, não é mais fabricada no mercado, não existindo sua disponibilização para adquirir e muito menos repor. Atualmente em seu lugar vem sendo utilizado a PLACA com 3 furos, que atende tecnicamente seu objetivo.

Por fim, requer:

As especificações do edital aqui mencionadas deverão ser reexaminadas e modificadas a fim de contemplar o material o maior número de produtos em disponibilidade no mercado bem como seus fornecedores.

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o conteúdo da impugnação trata tanto de questionamento técnico referente ao termo de referência, o Serviço de Licitação do Hospital Municipal São José solicitou parecer à Área Técnica do Hospital – Central de Materiais e ao Serviço de OPME do Hospital. Desta forma, o processo foi encaminhado, por intermédio do Memorando SEI Nº 1158683/2017 - HMSJ.UFFH.ALI, apenso aos autos, ao setor técnico competente, para Análise e Manifestação.

Cabe aqui comentar que em nenhum momento a empresa impugnante apresentou documentos

que comprovem suas alegações. Apenas afirmou que realizou pesquisa junto a potenciais fornecedores e fabricantes. Mas não apresenta qualquer comprovação das alegações, exceto o que consta na impugnação.

Em resposta aos questionamentos técnicos acerca do Termo de Referência, a Central de Materiais conjuntamente com o Serviço de OPME, encaminhou o Memorando SEI Nº 1161744/2017 - HMSJ.UAD.CAME, com as seguintes informações:

> Em resposta ao memorando SEI nº1158683 sobre a Impugnação ao Edital 067/2017 - Aquisição de órteses, próteses e materiais especiais para as especialidades de cirurgia bucomaxilofacial e cirurgia de traumato-ortopedia, realizada pela Empresa Atalanta, informamos:
>
> A placa em "L" 3,5mm, informamos que temos duas empresas na região que fornecem o item desse edital.
>
> Para a placa 1/3 tubular 3,5mm, informamos que temos os fabricantes Ortossíntese, Baumer e Traumédica, que fabricam o material, conforme links abaixo:
>
> *http://www.baumer.com.br/baumer/site/produto/index.php?acao=detalhar&cod=29432&catAtivo=83&idioma=Portugues
>
> *http://www.ortosintese.com.br/2015A/pdf/placas/16Placas%20de%20Pequenos%20Fragmentos.pdf
>
> *http://www.traumedica.com.br/produtos-ortopedicos/cat-pequenos-fragmentos

Diante das informações prestadas pela Área Técnica, verifica-se não haver necessidade de alteração dos termos do edital ora impugnado, considerando a discricionariedade da Administração Pública em exigir determinadas características do Produto que ora deseje contratar, de modo a melhor atender ao Interesse Público. Segundo preconiza o mestre Hely Lopes Meireles:

> "Poder discricionário é o que o direito concede à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo." (MEIRELES. 39 ed., p. 126.)

Ainda acerca da discricionariedade, Celso Bandeira de Mello afirma que:

> "A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal." (BANDEIRA DE MELLO. 2015, 32 ed., p. 436).

Conforme ensina o doutrinador Diogo de Figueiredo

> *"Ato discricionário, será aquele em que o agente tem competência para fazer escolhas, seja de oportunidade, de conveniência, do modo de sua realização, do alcance dos seus efeitos, de seu conteúdo jurídico, de suas condições acessórias, do momento de sua exequibilidade ou do destinatário ou destinatários da vontade da Administração, podendo ser apenas uma ou várias escolhas quanto a todos esses aspectos considerados, desde que rigorosamente contidas nos limites que lhe foram abertos pela legislação."* (MOREIRA NETO; Diogo, 2014, p. 236).

Assim, através de ato discricionário, a Administração entende estar atuando no melhor interesse público ao manter as exigências pertinentes do edital e termo de referência, exigências essas que visam o melhor atendimento aos pacientes desta instituição. Considerando que o Hospital Municipal São José possui histórico de aquisição destes produtos, além de pesquisa de preços recente para aquisição dos mesmos, torna-se desnecessária atualmente a modificação dos termos do edital.

4 - DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente aplicável, bem como do Parecer Técnico da Central de Materiais e do Serviço de OPME do Hospital Municipal São José, decido **CONHECER** a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico S.R.P. n° 067/2017 interposta pela empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, e em análise de ofício de suas razões, decido **NEGAR PROVIMENTO**.

Joinville, 09 de Outubro de 2017.

Francieli Cristini Schultz

Diretora Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Wan Dall**, **Servidor (a) Público (a)**, em 09/10/2017, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Andre Santos Pereira**, **Gerente**, em 09/10/2017, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Diretor (a) Presidente**, em 09/10/2017, às 17:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **1162097** e o código CRC **2A5A57E5**.